



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Res 1244/18

Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília	
Autuação Provisória nº 001	
Processo nº 369/17	
Data	Recebido por:
26.01.18	elso

Marília, 24 de janeiro de 2018.

Ofício n. 020/2018.

Ref: Proc. 369/17 – Of. Dir. Fundação nº 116/2017

PREZADO SENHOR:

Considerando a Portaria Conjunta FAMEMA/FAMAR FUMES, subscrita pelos doutores Marcelo José de Almeida, Presidente da FUMES – Fundação Municipal de Ensino Superior; Paloma A. L. Nunes, Superintendente do HCFAMEMA, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília; Igor R. C. Bienert, Diretor-Presidente da FAMAR - Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília; e, Valdeir F. Queiroz, Diretor-Geral da FAMEMA – Faculdade de Medicina de Marília, cujo art. 1º instituiu no âmbito da FAMAR e FUMES, o teto remuneratório constitucional do Governador do Estado como limite máximo para remuneração de seus funcionários, atualmente fixado através da Lei Estadual n. 15.685/2015, no valor de R\$ 21.631,05 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e um reais, e cinco centavos);

Considerando o art. 2º da referida Portaria, estabelecendo que *“Para efeito do cálculo de remuneração deverão ser consideradas as verbas de caráter remuneratório, tais como o vencimento mensal, horas-extras, plantões e demais atividades contempladas no contrato de trabalho, bem como as vantagens pessoais atribuídas pelas diferentes gratificações instituídas”*;

Considerando o parágrafo único do artigo 2º, prevendo que *“Não estão inclusos no limite do teto os valores decorrentes de verbas de caráter indenizatório, adicional de férias e 13º salário”*;

Considerando o inciso XI do art. 37, “caput”, estabelecendo que *“a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Considerando inciso XIII do art. 37 acima prevendo que “*é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público*”;

Considerando que os vencimentos dos servidores municipais da FUMES são regulamentados pela Lei Complementar 11, de 17 de dezembro de 1991, e têm como parâmetro o teto os vencimentos do Prefeito Municipal;

Considerando que os funcionários da FAMAR, pessoa jurídica de direito privado, são contratados por meio de processos seletivos por ela realizados, não se enquadrando no quadro de funcionários públicos do Estado de São Paulo:

Deixo de expor anuência aos termos da Ata da Reunião Extraordinária datada de 05 de dezembro de 2017, e modificações do Estatuto Social da FAMAR - FUNDAÇÃO DE APOIO DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA em 23 de outubro de 2017 e 05 de dezembro de 2017, instituindo o teto remuneratório constitucional do Governador do Estado de São Paulo.

Sem outro motivo a presente a Vossa Senhoria os protestos de respeito e consideração.

ORIEL DA ROCHA QUEIROZ
9º Promotor de Justiça de Marília

Ao

Ilustríssimo Senhor Doutor

MARCELO JOSÉ DE ALMEIDA

MD. PRESIDENTE DA FUMES - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE
MARÍLIA - SP